



**INGES**

INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE

Recebido  
15/10/2020  
JAV

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL SEVANA Nº 01/2019**  
**(Com alterações procedidas conforme Decisão do**  
**TCEES)**

**Ref.: Chamamento Público para Firmar Contrato de Gestão com**  
**Organização Social na Área da Saúde**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO**  
**- MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES.**

**INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE -**  
**INGES**, pessoa jurídica de direito privado, qualificada como organização social sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 26.227.882/0001-16, com sede no endereço na Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2929, Quadra B 27, Lote Área Sala 808-A, Jardim Goiás, CEP 74.810-100, neste ato representado pelo Superintendente Geral Sr. **GUSTAVO MENEGUELLI VIEIRA**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF nº 910.597.476-34, e portador do RG nº 2136036 SSP/GO, na forma do seu Estatuto Social, com endereço eletrônico [medico@inges.org.br](mailto:medico@inges.org.br) vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, a fim de **IMPUGNAR OS TERMOS DO D. EDITAL EM REFERÊNCIA**, o que faz com amparo nos seguintes fundamentos:

Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2929, Quadra B 27, Lote Área Sala 808-A,  
Jardim Goiás, CEP 74.810-100



# INGES

INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO, EDUCAÇÃO E SAÚDE

## I. DOS FATOS

O INGES possui interesse em participar da licitação em comento, tendo obtido o respectivo Edital supra descrito.

Após verificar os requisitos para participação do certame licitatório *sub examine*, verificou-se, data maxima venia, exigências que afrontam as normas e os princípios que disciplinam o procedimento de licitação, como respeitosa e demonstrar.

## III. DAS ILEGALIDADES

O Edital, documento que rege o procedimento licitatório em liça, assim dispõe:

DE ALTO NÍVEL COM EQUIPE TITULADA NAS ÁREAS QUE SE PROPÕE ASSISTIR.			
EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM GERÊNCIA DE UNIDADE DE SAÚDE	Em unidades de saúde com mais de 50 leitos de internação (cada atestado vale 1 ponto, com limite de 05 atestados).	05 pontos	18 pontos
	Em unidades de saúde com 31 até 50 leitos de internação (cada atestado vale 0,5 pontos, com limite de 06 atestados).	03 pontos	
	Em unidades de saúde com menos de 30 leitos de internação (cada atestado vale 0,2 ponto, com limite de 5 atestados).	01 ponto	
	Comprovação de gerenciamento em unidade de saúde por 03 (três) anos ou mais. (cada comprovação vale 01 ponto, reconhecidos à apresentação de até 04 experiências).	4,0 pontos	
	Comprovação de gerenciamento em unidade de saúde por pelo menos 02 (dois) anos completos até 02 (dois) anos e 11 meses incompletos. (cada comprovação vale 0,5 pontos, reconhecidos à apresentação de até 06 experiências).	3,0 pontos	

Como é consabido, **não existe** obrigação determinada pela legislação que disciplina a matéria, de que as Organizações Sociais comprovem experiência anterior em gerência de unidade de saúde com mais de 30 leitos de internação.

Não obstante, referida exigência é ainda **desproporcional e desarrazoada**, sobremaneira porque é de conhecimento público e notório que o PA objeto do

Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2929, Quadra B 27, Lote Área Sala 808-A,  
Jardim Goiás, CEP 74.810-100



# INGES

INSTITUTO GENEALÓGICO DE INVESTIGACIONES GÊNICAS

Edital, localizado neste Município de Vargem Alta, não tem sequer duas dezenas de leituras. Ora, nesse contexto, qual o sentido de se exigir experiência com o dobro ou mais de leitos? Por certo nenhum sentido há!

Adiante, solicita-se ainda experiência acima de 2 anos, chegando-se ao absurdo de se exigir experiência superior a 3 anos!

Ora, novamente observa-se que **não existe** obrigação determinada pela legislação que disciplina a matéria, de que as Organizações Sociais comprovem experiência em tão elevado prazo!

Ademais, referida exigência é ainda **desproporcional e desarrazoada**, sobremaneira porque o próprio futuro contrato de gestão a ser celebrado com o d. Município terá vigência de apenas 12 (doze) meses, como se verifica do texto do próprio Edital. Veja-se, data venia, que contrassenso: **exige-se experiência de período até TRÊS VEZES MAIOR do que o prazo do contrato a ser celebrado!** Novamente, nenhum sentido há!

Desse modo, as regras editalícias acima impugnadas possuem nítido conteúdo discriminatório, que é expressamente vedado pelo artigo 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93 ao tratar do princípio da isonomia, verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, moralidade, da igualdade, e da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio

Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2929, Quadra B 27, Lote Área Sala 808-A,  
Jardim Goiás, CEP 74.810-100



# INGES

INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE

dos licitantes, ou de qualquer outra **circunstância impertinente** ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (**com grifos de destaques nossos**).

A CF/88 prevê em seu artigo 37, inciso XXI, que a qualificação técnica requerida deve ser apenas a necessária para ter-se garantia de um contrato exitoso. De tal sorte, qualquer exigência a este respeito que vise algo além da simples garantia do cumprimento do contrato é abusiva, contamina o certame e pode levar à sua anulação.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais reconhece que **não se pode frustrar a participação do maior número possível de interessados** sob a justificativa de supostamente se aferir capacidade técnica. Assim:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS OFENSIVAS AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E IGUALDADE - REEXAME DESPROVIDO. **É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes,** desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações (Min. Franciulli Neto) [...] (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, Acórdão 2007.014937-2, Relator Des. Orli Rodrigues, 2007, **Grifos nossos**).

Desse modo, as exigências impugnadas não podem subsistir, pois claramente frustram o caráter competitivo do certame!

Além disso, as exigências impugnadas violam também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também incidem no certame licitatório.

A doutrina defende que:

Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2929, Quadra B 27, Lote Área Sala 808-A,  
Jardim Goiás, CEP 74.810-100



# INGES

INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE

“O princípio da razoabilidade, proporcionalidade, ou proibição do excesso é o vetor por meio do qual o intérprete busca a adequação, a racionalidade, a idoneidade, a logicidade, o bom-senso, a prudência e a moderação no ato de compreender os textos normativos, eliminando o arbítrio e o abuso de poder. [...] os americanos usam o qualificativo razoabilidade; os alemães, proporcionalidade; os europeus, proibição do excesso. Todos esses termos são apropriados, pois computam ideia de prudência, sensatez, bom-senso, equilíbrio. Isso é o que interessa.” (BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 5 ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda constitucional n. 64/2010. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 666).

Considerando que as circunstâncias ora impugnadas, como visto, não são moderadas nem prudentes, relevando verdadeiro excesso, e, assim, representam prejuízo para a própria Administração, na medida em que impedem que empresas aptas a contratar o objeto licitado possam fazê-lo face a graves equívocos no edital, pretende-se o total acolhimento da presente impugnação e a republicação do edital, dessa vez excluindo as exigências acima impugnadas.

### III. DO PEDIDO

Assim, certo de que a Administração Pública não pode descumprir normas legais, o INGES impugna por completo as regras editalícias acima descritas, que restringem gravemente a participação no certame, requerendo que Vossa Excelência se digne receber a presente impugnação e dar-lhe provimento para o fim específico de afastar do Edital as regras acima impugnadas, republicando

Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2929, Quadra B 27, Lote Área Sala 808-A,  
Jardim Goiás, CEP 74.810-100



# INGES


INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE

o edital com as devidas retificações e reabrindo os prazos para a participação dos interessados, tudo nos termos da lei.

Termos em que, respeitosamente,

Pede deferimento.

Vargem Alta, 14 de Abril de 2020.

  
INGES - INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO  
EDUCAÇÃO E SAÚDE  
P/ Sr. GUSTAVO MENEGUELLI VIEIRA  
CPF nº 910.597.476-34

Gustavo Meneguelli Vieira  
SUPERINTENDENTE  
INGES